



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.010229/90-80

Sessão de: 17 de junho de 1993

Recurso nº: 90.872

Recorrente: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA-ESTRUTURA
LTDA.


Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

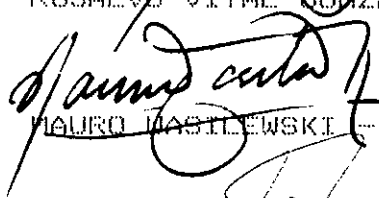
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.108

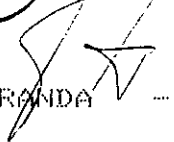
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO JASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.010229/90-80

Recurso nº: 90.872

Diligência nº: 203-00.108

Recorrente : INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA-ESTRUTURA
LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi lavrado contra a empresa acima identificada o Auto de Infração de fls. 01, para exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, referente ao ano de 1988, por ter sido apurada omissão de receita operacional, caracterizada pela prestação de serviços a Órgãos Públicos da Administração Direta, sem a emissão das respectivas Notas Fiscais.

Devidamente cientificada, a atuada apresentou como defesa, cópia da impugnação interposta contra o lançamento de IRPJ, na qual aduz não ter conseguido detectar a omissão de receita apontada pelo Fisco e requer, ao final, o cancelamento do auto de infração, protestando por todos os meios de provas em direito admitidas, dentre elas: juntada de documentos e perícias técnicas (fls. 10 e 11).

As fls. 14, manifesta-se o atuante pela manutenção integral da exigência, considerando o fato de a impugnante não ter apresentado nenhuma documentação capaz de elidir a ação fiscal.

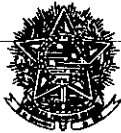
As fls. 18/20, foi anexada, por cópia, a decisão prolatada em primeira instância administrativa no processo pertencente ao IRPJ, no qual o Delegado da Receita Federal em Brasília julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
OMISSÃO DE RECEITA

A ausência de contabilização de receitas caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas da incidência do imposto.

Impugnação indeferida."

As fls. 21, a autoridade julgadora de primeira instância, considerando que a exigência fiscal constante do processo-matriz foi julgada procedente, julgou igualmente procedente o auto de infração lavrado para exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.010229/90-80

Diligência nº: 203-00.108

Em seu recurso a contribuinte diz, em resumo, o seguinte: que o sócio gerente da empresa, que é professor universitário, assumiu a Prefeitura do Lago sul, sem remuneração, desenvolvendo um trabalho comunitário extremamente profícuo, prejudicando os próprios interesses pessoais em prol da comunidade; que se houve omissão de receita, houve, também de defesa; que a Receita, apesar de seus problemas, não é penalizada de forma integral e radical; que o Conselho de Contribuintes não recomenda pagamentos parciais e se ele mantiver o veto recorrerá à Justiça; que, em 20 anos de atividades empresariais, nunca foi multada e está sendo vítima de um processo falho e corrupto; eis que está sendo vítima de uma fiscalização dirigida; que o montante fosse reduzido para um percentual admissível, em torno de 30% a 40%.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AM' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.010229/90-80

Diligência nº: 203-00.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em se tratando de processo decorrente de fiscalização do IRPJ, converto o processo em diligência para que o Órgão Preparador junte a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, relativamente ao processo-matriz. Caso o julgamento não tenha ocorrido, sobrestar o processo até que seja prolatada aquela decisão.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


MAURO WASILEWSKI